— São devidas taxas, ainda que acumuladas, no caso de expansão do serviço telefônico, conforme previsão contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Anísio Abrão Sabbag *versus* Telesp
Apelação cível nº 234 845 — Relator: Sr. Desembargador
ANDRADE JUNQUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação cível nº 234 845, da comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante Anísio Abrão Sabbag, sendo apelada Telecomunicações de São Paulo S.A. (TELESP): Acordam, em 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de apelação interposta de decisão que julgou improcedente ação cominatória, movida pelo apelante contra a apelada, objetivando o restabelecimento da ligação do aparelho telefônico, de que é assinante, à rede geral, da qual foi desligado pela ré, ora apelada, sem assentimento do interessado e sem base legal.

Insiste o apelante na procedência da ação.

O recurso foi contra-arrazoado e processado com regularidade.

É o relatório que se acrescenta ao da decisão recorrida.

Pelo contrato de concessão do serviço telefônico celebrado entre a ré e a Prefeitura de Águas da Prata, ficou estabelecido que a empresa telefônica ampliaria o sistema telefônico pelo método automático, criando-se para isso uma reserva financeira que se denominaria "fundo de expansão"; esse fundo seria formado pela taxa especial a ser paga pelos pretendentes a novos telefones do sistema automático, pela tarifa de expansão do serviço e a taxa de melhoria, esta para ser paga pelos atuais assinantes que preferirem continuar com o serviço manual (cláusula 7ª, p. 27).

Essas taxas seriam cobradas "independentemente das taxas de assinatura" (cláusula 7ª, § 2º) e pagas de uma só vez no ato da inscrição, ou no máximo, em 18 prestações mensais e consecutivas (idem).

Resulta daí que a concessionária do serviço telefônico ficou armada do poder de cobrar ambas as taxas, uma delas a ser paga pelos que optassem pelo serviço automático, novos ou velhos assinantes, e a outra a ser paga pelos que preferissem continuar com o serviço manual, taxa esta que será fixada pela Prefeitura após demonstração a ser feita pela concessionária (cláusula 10, § 2º).

Ora, o autor afirma que o Banco Itaú pagou por equívoco duas prestações cobradas pela concessionária, a título de taxa especial, com o que não concordou, tanto assim que o banco lhe creditou as importâncias pagas, como se vê a fls.; e, nas razões de apelação, sustenta que não está obrigado ao pagamento da taxa de melhoria, visto ser ela facultativa e não ter a concessionária lhe prestado qualquer melhoria no serviço.

Ora, há equívoco do apelante ao afirmar que, como assinante do telefone, não estava obrigado ao pagamento das taxas previstas no contrato de concessão; as tarifas do serviço público são acordadas entre o Poder Público e a concessionária, restado ao contribuinte somente se conformar com elas ou então não se utilizar do serviço público.

Possível não era ao autor permanecer com o telefone em funcionamento sem o pagamento da taxa de melhoria ou especial, prevista no contrato de concessão.

Verificado o inadimplemento, podia a concessionária dar como rescindido o contrato anterior, ficando o autor "sujeito às condições vigorantes para os novos assinantes" (cláusula 10, § 3º), sem possibilidade de restabelecimento do telefone manual, dada a cláusula que não permite o preenchimento das vagas do sistema manual (10, § 3º).

Ocorre ponderar, ainda, que o fato de o Banco Itaú haver devolvido ao autor as duas taxas que havia pago por equívoco em nada afeta a situação do autor perante a concessionária, uma vez que esta é terceira; a concessionária recebeu o pagamento de duas prestações e não as devolveu; e como o autor não pagou as demais, estava aquela no direito de dar o contrato como rescindido por inadimplemento do autor.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

São Paulo, 25 de junho de 1974. *Cardoso Rolim*, pres. com voto. *Andrade Junqueira*, relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Tomaz Rodrigues.